



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03757/09

Interessado: José Ivanilson Barros Gouveia (gestor)

Objeto: Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Soledade – exercício de 2008.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Fundo Municipal de Saúde de Soledade – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2008. Não apresentação de Defesa. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Não comprovação da lisura no trato de recursos público. Presunção de irregularidade na sua aplicação. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Imputação Solidária do Débito relacionado às despesas com a OSCIP PRODEM ao gestor e ao representante legal da instituição. Imputação de débito ao gestor. Recomendações. Comunicação Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER Nº 01739/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Soledade, referente ao exercício de 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência das seguintes em seu relatório preliminar de fls. 301/308:

- 1) *Celebração de termo de parceria com a OSCIP PRODEM em desconformidade com a Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.*
- 2) *Operacionalização de termo de parceria com OSCIP sem a devida prestação de contas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03757/09

- 3) *Despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.752.751,73, decorrentes de termo de parceria firmado com a OSCIP PRODEM.*
- 4) *Apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de R\$ 27.290,33.*
- 5) *Não repasse de empréstimos consignados no montante de R\$ 23.412,68.*
- 6) *Informação incorreta de CNPJ de credor ao SAGRES.*
- 7) *Cheques no montante de R\$ 3.700,79 sem comprovação.*
- 8) *Não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 57.365,90.*
- 9) *Despesas não comprovadas no montante de R\$ 51.551,70.*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiram-se as notificações dos Senhores José Ivanilson Barros Gouveia (ex-gestor), Milton Moreira Raimundo (contador), Arthur Mariano Villarim (responsável pela OSCIP PRODEM), conforme documentação de fls. 310/315.

Os Senhores José Ivanilson Barros Gouveia (ex-gestor), Milton Moreira Raimundo (contador) deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos. Todavia, em relação à citação do Sr. Arthur Mariano Villarim, a empresa de Correios Telégrafos devolveu o AR com a seguinte informação: "**Mudou-se**".

Despacho do Relator, às fls. 318, determinando nova notificação dos interessados.

Após as notificações de estilo de fls. 319/324, os interessados não apresentaram justificativas.

Novo Despacho do Relator, às fls. 327, determinando a citação dos interessados.

Notificado, às fls. 328/334, mais uma vez deixaram transcorrer *in albis* o prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03757/09

Despacho do Relator, às fls. 335, determinando a citação por edital dos interessados.

Após publicação no Diário Oficial Eletrônico, às fls. 337/339, e o transcurso do prazo para defesa, não houve juntada de qualquer peça defensiva.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pelo panorama processual, tem-se que o gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Soledade, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, responsável pelas contas do exercício de 2008, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica. Em verdade, ao deixar escoar *in albis* o dilargado lapso temporal para a apresentação de defesa, o gestor demonstrou descaso para com o controle externo.

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que ***“a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03757/09

aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”¹.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 66/69, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas.
2. **Aplicação da multa Legal** ao Sr. José Ivanilson Barros Gouveia.
3. **Imputação Solidária de débito no valor de R\$ 1.752.751,73**, em virtude de despesas não comprovadas com a OSCIP PRODEM, aos Senhores José Ivanilson Barros Gouveia e Arthur Mariano Villarim.
4. **Imputação de Débito**, no valor de R\$ 105.955,53, ao Sr. José Ivanilson Barros Gouveia.
5. **Aplicação de multa** ao ex-gestor Sr. Sr. José Ivanilson, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.
6. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
7. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis.
8. **Recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Soledade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03757/09

e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB